



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.272

Rio Branco, AC, 16/04/2025.

ASSUNTO: APURAR RESPONSABILIDADE EM FACE DO NÃO ENVIO OU ENVIO INTEMPESTIVO DOS ARQUIVOS EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, REFERENTE AO 2º BIMESTRE DE 2024.

Trata-se de processo instaurado com vistas à **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** em face do **descumprimento da Resolução TCE/AC nº 87/2013**, por parte do sr. **José de Souza Lima**, CPF nº 308.778.812-00, Gestor responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul**, referente ao **2º Bimestre de 2024**.

A análise técnica¹ verificou que o responsável **deixou de encaminhar, no prazo próprio, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais relativas ao 2º bimestre de 2024**, as quais foram **enviadas somente no dia 21 de Junho de 2024**, dando ensejo à proposta de **notificação** dos responsáveis.

Procedida à notificação², o gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul, José de Souza Lima, solicitou a dilatação do prazo inicial para resposta**, conforme fls. 19, no que fora atendido.

A defesa³ apresentada alega, em síntese, que:

(...) **a criação da empresa pública**, digo Empresa Cruzeiroense de Obras Públicas, Serviços e Urbanização-**ECOPS**, vinculada a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Ac, cuja empresa tem contabilidade própria e gestor independente, **motivou o atraso no envio da remessa** dos arquivos referentes ao 2º bimestre de 2024.

Para tanto, esclarecemos que **a Prefeitura ficou impossibilitada da confirmação** de suas remessas mensais até a **conclusão do envio das contas da ECOPS**, conforme se pode inferir do alerta dado pelo sistema SIPAC desse Egrégio Tribunal de Contas. [*grifo nosso*]

¹ Contida nas fls. 09-10.

² Certidão acostada à fl. 15.

³ Fls. 23-25.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além da suposta mora atribuída à ECOPS, **a defesa alega também a existência de Decreto Emergencial** que abrangeu o Estado e o Município, o que teria, inclusive, suspenso as atividades daquela Prefeitura.

Alega, por fim, que o referido atraso não ocasionou nenhum dano ao erário, assim como **inexistiu dolo ou má-fé** por parte do gestor, requerendo, pois, o arquivamento do feito e a isenção da multa cabível.

Por sua vez, a Análise Técnica⁴ **concluiu que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes** para justificar o envio intempestivo das remessas de informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, relativas ao 2º bimestre de 2024 do Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul. Em sequência, a 2ª COEEX⁵ informa que, em que pese a alegada situação emergencial, não houve comunicado à Corte de Contas, o que denotaria **ausência da devida diligência** no cumprimento das obrigações contidas na Resolução nº 87/13.

Como consequência, **a área técnica propõe, então, a aplicação da multa** prevista no art. 89 da LCE nº 38/1993, **em razão da permanência do vício apontado**.

O processo foi distribuído a este Procurador em 11/04/2025⁶.

A defesa é tempestiva, conforme atesta a Certidão acostada à fl. 30.

Cotejados os autos, observa-se o descumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013, configurado pelo atraso no envio das informações relativas ao 2º bimestre de 2024, **superando, inclusive, o prazo de 5 (cinco) dias de tolerância acordado na Ata da Reunião para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras deste Tribunal**, sem a apresentação de justificativas capazes de abonar o **atraso de 22 dias** verificado.

Ante o exposto, este MPC opina pela **aplicação de multa sanção** ao sr. **José de Souza Lima**, CPF nº 308.778.812-00, Gestor Responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul**, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE nº 38/1993 c/c o artigo 19 da Resolução TCE/AC nº 087/2013, dosada a critério do Plenário.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁴ Fls. 34-36.

⁵ Abreviação para Coordenadoria Especializada de Controle Externo.

⁶ Certidão à fl. 41.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias